

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: *Diretoria Administrativa.*

REFERÊNCIA: *ANÁLISE MINUTA TERMO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO 20210189. PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021.*

ASSUNTO: *QUINTO TERMO ADITIVO. CONTRATO 20210189. PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATADA EMPRESA: H. R. B. LACERDA EIRELI - CNPJ 14.809.276/0001-20. POSSIBILIDADE COM BASE NO ART 57, DA LEI 8.666/93.*

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACAJÁ. TERMO ADITIVO DE PRAZO – PARECER JURÍDICO.*

I -RELATÓRIO.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta de termo aditivo de prazo, ao Contrato Administrativo nº 20210189, tendo como empresa contratada *H. R. B. LACERDA EIRELI, CNPJ 14.809.276/0001-20*, cujo objeto é a contratação de empresas para prestação de serviço de link de internet dedicado via fibra ótica, para atender as demandas da prefeitura municipal de Pacajá e suas Secretarias.

O termo contratual a ser aditado é oriundo do *Pregão Eletrônico Nº 022/2021*, com término de vigência de último termo aditivo previsto para 30 de abril de 2025.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: *solicitação do fiscal de contrato para aditamento de prazo pelo período de 12 (dose) meses, contrato nº20210189, relatório de fiscalização de contrato administrativo, manifestação da contratada pelo interesse na prorrogação do contrato, justificativa, justificativa técnica, termo de abertura de processo administrativo, declaração de adequação orçamentaria e financeira, autorização de procedimento,*



certidões da empresa contratada: certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e á divida ativa da união, certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS emitida pela Caixa Econômica, certidão negative de natureza tributária- mas tal exigibilidade está suspensa, certidão negativa de natureza não tributaria, certidão negativa de débitos trabalhistas, e minuta do termo aditivo.

É o relato do essencial.

II – PRELIMINARMENTE.

II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste visio, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Vale ressaltar que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo “in totum”, ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato



administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a priori fundamento, e posteriori a opinar.

Cumprido observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do administrador, exceto em flagrante caso de afronta aos preceitos legais.

Pois bem, quanto ao fundamento legal, Pois bem, quanto ao fundamento legal, o artigo 57, §1º inciso II e § 2º da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

2º- Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Com efeito, no presente caso não há qualquer acréscimo de valor ao contrato administrativo firmado entre as partes, tendo em vista que somente trata da prorrogação do prazo de vigência do referido documento.



Desta feita, não havendo análise monetária a ser feita, o únicos requisitos que devem ser observados são a duração da nova vigência de prazo, o que se adequa a disposição contida no artigo 57, §1º inciso II e § 2º, da Lei 8.666/93, bem como os demais documentos, como a solicitação de prorrogação, o aceite, autorização orçamentária, justificativa, bem como as certidões negativas da empresa contratada ora juntadas, o que no entender da assessoria jurídica dá base a prorrogação do contrato, com fundamento no interesse público.

IV – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica no presente processo, ressaltando-se a análise de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que não integram esta apreciação.

Com base na documentação constante nos autos e considerando sua regularidade formal, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade da prorrogação contratual referente ao **quinto termo aditivo do Contrato nº 20210189**, por estar em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Geral de Licitações e demais normas aplicáveis à matéria.

Por fim, reitera-se que o presente parecer jurídico consubstancia-se no exercício da liberdade técnica do profissional responsável, nos termos do entendimento jurisprudencial mencionado no início, sendo sua adoção vinculada à conveniência e oportunidade do Gestor.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

Este é o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Pacajá – PA, 14 de abril de 2025.

ENOCK DA ROCHA NEGRÃO

Assessor Jurídico

OAB/PA 12.363